

# Frederico Arouca

*Frederico Arouca*

1886  
Junho  
16  
Obras Ant.<sup>cas</sup>

N<sup>o</sup> 557. Acerca dos estatutos da Sociedade Cooperativa Industria Indispensavel.

Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr<sup>o</sup>. Examinei os Estatutos da Sociedade Cooperativa Industria Indispensavel e nao vejo inconveniente em que sejam approvados devendo no Artigo 1<sup>o</sup> e onde se diz a carta de Lei de 2 de Julho de 1864, dizer-se 2 de Julho de 1867.  
(Deus Guarde a V<sup>ra</sup> Magestade) Frederico Arouca.

"  
"  
28  
Marinha

N<sup>o</sup> 7. Sobre duvidas apresentadas pelo Reverendo Bispo de Cabo Verde acerca do modo porque deve ser organizado o registo do nascimento dos filhos illegitimos.

Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr<sup>o</sup>. O Reverendo Bispo de Cabo Verde pede que se esclarecam as duvidas que apresenta acerca do modo porque deve ser organizado o registo do nascimento dos filhos illegitimos.  
Segundo informa o Reverendo Bispo tem os Parochos declarado no assento do baptismo os nomes das maes dos neophytos, fundados nas diala-

201

rações dos padrinhos, ou no co-  
nhecimento proprio que elles  
tem. — Succede porém, que  
certidões tiradas d'estes assen-  
tos não tem sido attendidas nos  
juizos, os quaes se fundam, se-  
gundo julga o Reverendo Bispo  
no Artigo 246<sup>o</sup> do Código Civil Por-  
tuguez. — Julga ainda o Re-  
verendo Bispo que é o Decreto  
de 9 de Setembro de 1863 que regu-  
la o registo dos nascimentos e  
que sem ordem expressa do Go-  
verno não podem os parochos  
attender ás disposições do Codi-  
go Civil. — Em primeiro lo-  
gar o Código Civil vigora não  
só no reino, como nas Provin-  
cias Ultramarinas e a elle de-  
vem os Parochos obedecer.

— Em segundo lugar o Decre-  
to de 9 de Setembro de 1863 não  
está em opposição com o Codi-  
go Civil no Artigo 133<sup>o</sup> que é ap-  
plicavel á hypothese. — Posto  
isto, vejamos as perguntas que  
se fazem. — 1<sup>o</sup> — Devem  
os Parochos continuar a fazer as  
declarações de maternidade pelas  
informações dos padrinhos e pelo  
que souberem por conhecimento  
proprio e for do dominio pu-  
blico — ou deverão exigir que a  
mãe pessoalmente ou por seu  
bastante procurador faça esta

declaracão no acto de se lavrar o assento? — A razão porque os parochos tem feito esta declaracão sem auctorisacão da mãe, é porque prohibindo o Artigo 11<sup>o</sup> paragrapho 2<sup>o</sup> que se declare o nome do pae sem que este o consinta, elles julgaram que não se fallando na mãe, se poderia o nome d'esta declarar.

— Não tinham razão para proceder assim. — A Lei fez a differença entre filho illegitimo apresentado pela mãe e filho illegitimo que tivesse sido exposto.

— Quando apresentado pela mãe declara-se o nome d'esta e sómente se declara o do pae quando este expressamente o consinta, devendo n'este caso, assignar o assentamento ou juntar titulo authenticos do consentimento.

— Respondendo a uma consulta sobre assumpto identico teve occasião de dizer, que sendo o pae pobre e não sabendo escrever, mas comparecendo ao baptismo, poderá outra pessoa d'elle conhecida e do Parocho, assignar o assento a rogo d'elle.

— Lembre-me para emitir esta opiniao no Artigo 14<sup>o</sup> paragrapho unico do Decreto de 28 de novembro de 1878 que regula a maneira de proceder no registo civil e embora

não me conste que este Decreto esteja em vigor no Ultramar, parece-me que se poderá proceder assim visto que o Código Civil permite quando alguém não souber escrever que outrem assigne a seu rogo. — Portanto, caso o pai não saiba escrever, mas compareça, pôde outra pessoa conhecida do Parocho assignar a rogo d'elle. Não devem pois os Parochos proceder como até aqui.

2.<sup>o</sup> — Quando a mãe não poder comparecer por seu estado de doença nem mandar procuração, como remediar esta falta sem adiar a administração de Sacramento? — Não conheço outro meio a não ser o da perfilhação em acto posterior ou então tem os parochos que se transportar á casa onde estiver a mãe do neonato. — 3.<sup>o</sup> — Exigindo-se as mesmas formalidades para a declaração da paternidade e da maternidade dos filhos illegítimos, são os termos das perfilhações maternas, no acto do baptismo, também sujeitas ao selo de 1.000 reis? — Sobre este ponto, devo dizer que antes da Lei

Lima

de 22 de Junho de 1880. só estavam sujeitas ao selo de 1000 reis as escripturas ou autos de perfilhação. - Hoje porém que a verba 241 do Regulamento de 26 de Novembro de 1885 diz simplesmente perfilhação, entendendo que o assento de baptismo em que haja perfilhação está sujeito ao selo de 100 reis. — 4<sup>o</sup> — Não tem

do essas formalidades sido praticadas até agora, como reservar os direitos de grande numero de filhos illegitimos, cujas certidoes de baptismo podem ser desatendidas nos tribunaes judiciais. —

5<sup>o</sup> — Deverão convidar-se esses filhos e suas mães a virem fazer perante o Parocho, os autos de perfilhação de que trata o Artigo 2498<sup>o</sup> do Código Civil, ou podem ser dispensados d'esses autos lavrando-se logo os termos no respectivo Livro? O Artigo 2498<sup>o</sup> do Código Civil não tem applicação a hypothese, pois trata do registro civil e não do ecclesiastico. O assento de baptismo deve ser feito conforme o Artigo 12<sup>o</sup> e seguintes do Decreto de 9 de Setembro de 1863, tendo em vista a disposição do Artigo 124<sup>o</sup> do

Código Civil Portuguez.

Quando assim se não tiver procedido só por meio de ordem do respectivo prelado baseada em sentença civil proferida em juízo contencioso se poderá fazer qualquer ratificação nos termos do Artigo 22 do citado Decreto de 9 de Setembro de 1863. — Com esta opinião se conformou unanimemente a Conferencia dos Fiscoes Superiores da Corôa e Fazenda. Deus Guarde a V. Ex.<sup>cia</sup> e Frederico Coruecos

1886

N.º 395.

O Governador

Junho

28

Fazenda

Civil do districto de Lisboa consultou sobre se o duplicado do livro de registo civil deve ser sellado como o original.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. V. Ex.<sup>cia</sup> — Tenho a honra de accusar a recepção do officio do Ministerio a digno cargo de V. Ex.<sup>cia</sup>, acompanhando o officio do Governador Civil do districto de Lisboa em que este magistrado consulta se o duplicado do livro de registo civil deve ser sellado como o original. — Determina V. Ex.<sup>cia</sup> que esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda emitta sobre o assumpto o seu parecer. O Artigo 6.º do Regulamento de 28 de Novembro